

## NACIONALIDADE — REGISTRO CONSULAR — OPÇÃO

— *A opção de nacionalidade prevista no texto constitucional só diz respeito ao filho de brasileiro, que, nascido, no exterior, aí não tenha sido objeto de registro consular.*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Maria Cristina Trousdell Franceschini *versus* Tribunal Federal de Recursos

Recurso extraordinário n.º 75.313 — Relator: Sr. Ministro  
BILAC PINTO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 6 de abril de 1973. *Thompson Flores*, Presidente. *Bilac Pinto*, Relator.

#### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Bilac Pinto:* O despacho do ilustre Ministro Armando Rollemberg, deferindo o recurso extraordinário, assim resume a espécie:

“Requerimento de transcrição de nascimento de menor, filha de pai brasileiro, nascida no estrangeiro e registrada no Consulado Brasileiro de Nova Iorque, foi deferido pelo MM. Juiz Federal da 7.<sup>a</sup> Vara

de São Paulo, como transcrição provisória, estabelecendo a sentença que a aquisição de nacionalidade brasileira ficaria dependendo de opção futura.

Essa decisão foi confirmada neste Tribunal, e daí o recurso extraordinário no qual se sustenta violação no art. 145, item I, alínea c, primeira parte, da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969,

Dispõe a norma que se afirma ofendida:  
"Art. 145. São brasileiros:

I — natos;

...

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em representação brasileira competente no exterior, ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira."

O Constituinte distinguiu nitidamente entre a hipótese de filho brasileiro registrado na repartição competente e o que não for, exigindo manifestação de opção após atingida a maioridade tão-somente no último caso.

A decisão recorrida considerou que, sem embargo na letra da Constituição, deveria-se entender que a opção era necessária em ambos os casos, uma vez que o Brasil sempre adotada a doutrina do *jus soli*, quando ao que se depreende do texto transcrito, ali se admitiu caso excepcional, no qual foi dada prevalência ao princípio do *jus sanguinis*.

A matéria, de qualquer sorte, pela sua relevância, deverá ser apreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal.

Admito o recurso" (fls. 60-1).

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo conhecimento do recurso pela letra a do permissivo constitucional e pelo seu provimento.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator):  
A matéria do presente recurso foi amplamente discutida no parecer do Procurador José Francisco Rezek, que passo a ler:

"No dia 25.9.70, nasceu em Glen Cove, Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, Maria Cristina Trousdell Franceschini, de pai brasileiro e mãe norte-americana, sendo prontamente registrada no Consulado-Geral do Brasil na cidade de Nova Iorque.

Regressando em fins do mesmo ano, os pais da menor requereram perante uma das Varas da Justiça Federal, em São Paulo, fosse determinada ao competente oficial do Registro Civil a transcrição do assento.

Pela decisão de fls. 12-3, entendendo tratar-se de opção provisória, frisou o magistrado, ao deferir a transcrição, que Maria Cristina Trousdell Franceschini deverá optar pela nacionalidade brasileira dentro de quatro anos contados da data em que alcançar a maioridade.

Negando provimento aos recursos *ex officio* e voluntário, a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos proferiu acórdão ementado nos seguintes termos:

"Nacionalidade. É brasileiro nato, mas dependente de futura residência no Brasil e opção, o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, não estando estes a serviço do Brasil, ainda que registrado no Consulado do Brasil ou outra repartição brasileira competente no exterior. Interpretação do art. 145, I, c, da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969."

Representada por seus pais, a menor interpõe recurso extraordinário em que dá por vulnerado o art. 145, inc. I, alínea c, da própria Lei Fundamental vigente.

Em todas as suas manifestações, no curso do processo, o Ministério Público Federal considerou legítima a pretensão da recorrente, endossando, com base em jurisprudência e doutrina, sua interpretação relativa ao dispositivo constitucional em causa.

O art. 145 da Constituição brasileira, tal como emendada em 1969, considera brasileiros natos:

a) os nascidos em território brasileiro, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos fora do território nacional, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil; e

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartições brasileira competente no exterior ou não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira."

A atual controvérsia tem como objeto a interpretação da transcrita alínea *c*, e pode ser equacionada na indagação seguinte: a necessidade da opção definitiva pela nacionalidade brasileira, logo após a maioridade, é inerente apenas ao filho de brasileiro, nascido no exterior e não registrado em nossa repartição consular, ou também àquele cujo registro desta forma se tenha providenciado?

5. Com a devida vênia da eg. Turma que proferiu o acórdão recorrido, e ainda do eminente mestre Haroldo Valladão, única fonte doutrinária citada naquele decisório, entende esta Procuradoria-Geral que o texto da Lei Maior, em seu art. 145, I, *c*, não autoriza outra exegese senão aquela que vem sendo sustentada pela recorrente, com o apoio do Ministério Público Federal. Essa mesma tese, já adotada em acórdãos do próprio Tribunal Federal de Recursos (fls. 53 e 67), tem em seu favor a opinião de Pontes de Miranda (fls. 51), para quem o dever de futura opção só diz respeito ao filho de brasileiro que, nascido no exterior, aí não tenha feito objeto de registro perante a autoridade brasileira competente.

Se o texto em exame, analisado à luz da gramática e da lógica, induzia já claramente à convicção de que ali se encontram previstas duas situações diversas, a superveniência do Decreto-lei n.º 1.000, de 21.10.69, veio trazer reforço suplementar à posição que ora se defender, ao tratar diferentemente, nos parágrafos do seu art. 36, o menor registrado em repartição brasileira competente no exterior, e aquele que não o tenha sido. Atentando ao § 4.º, chega-se à conclusão de que os pais da recorrente poderiam ter feito transcrever o assento de seu nascimento no Registro Civil, sem sequer pleitear tal providência à Justiça.

De qualquer forma, não havia razão para que se atribuisse ao fato o caráter de "opção provisória", isto pelo singelo motivo de que a recorrente, por norma constitucional, é brasileira nata, independentemente de qualquer opção definitiva ulterior.

Entende-se que o recurso extraordinário deva ser conhecido pela alínea *a* do permissivo, dando-se-lhe provimento tal como pleiteado" (fls. 73-7).

Acredito que nada será preciso acrescentar aos argumentos desse parecer, como fundamento do meu voto, conhecendo e provendo o recurso.

#### EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.313 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Maria Cristina Trousdell Franceschini (Adv., Cyro Monteiro). Recdo., Tribunal Federal de Recursos.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro-Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Barros Monteiro, Presidente e Antônio Neder.